

ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ANÁLISE SOBRE A DISCUSSÃO DA POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE ABSOLUTA

Rape of a vulnerable person: analysis on the discussion of the possibility of relativizing absolute vulnerability

Ellis Cristinne Aleixo Santos¹

Kevin Oliveira Mendonça²

SANTOS, Ellis Cristinne Aleixo Santos; MENDONÇA, Kevin Oliveira. Estupro de Vulnerável: análise sobre a discussão da possibilidade de relativização da vulnerabilidade absoluta. 19 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito - Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do 10º período do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Advogado. Pós-graduado em Direito Civil e Tributário pela Universidade de Araguaia e em Direito Penal pelo IBMEC.

RESUMO

Introdução. O presente estudo trata do estupro de vulnerável no contexto da sociedade brasileira, crime tipificado no artigo 217-A do Código Penal, que dispõe sobre a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com pessoa menor de quatorze anos, prevendo pena de reclusão de oito a quinze anos. Ressalta-se que, mesmo havendo consentimento da vítima, o crime é considerado consumado, uma vez que a lei presume a incapacidade de discernimento e de consentimento válido do menor. **Objetivo.** O estudo tem como objetivo compreender o entendimento jurídico e as consequências penais do crime de estupro de vulnerável, bem como analisar julgados e alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.015/2009, que modificou substancialmente o Código Penal, reforçando a tutela da dignidade sexual e a proteção integral de crianças e adolescentes. **Método.** A pesquisa possui abordagem qualitativa, com método hipotético-dedutivo e caráter exploratório, fundamentando-se em análise bibliográfica e documental, com base em leis, doutrinas, jurisprudências e dados estatísticos sobre o tema. **Resultados.** Constatou-se que, apesar das diversas normas e políticas públicas de proteção à infância, os índices de estupro de vulnerável ainda permanecem alarmantes no Brasil, demonstrando a necessidade de maior efetividade nas medidas preventivas e repressivas. Observou-se, ainda, que o delito é considerado ação penal pública incondicionada, o que garante a persecução penal independentemente da vontade da vítima ou de seus responsáveis. **Conclusão.** Conclui-se que o estupro de vulnerável representa grave violação à dignidade sexual e aos direitos humanos, exigindo do Estado e da sociedade medidas contínuas de prevenção, punição e acolhimento das vítimas. A legislação vigente, embora avançada, ainda enfrenta desafios quanto à sua efetiva aplicação e à superação de fatores sociais e culturais que contribuem para a perpetuação desse tipo de violência.

Palavras-chave: estupro de vulnerável; dignidade sexual; ação penal incondicionada; proteção integral; Lei nº 12.015/2009.

ABSTRACT

Introduction. This study addresses the crime of statutory rape of a vulnerable person within Brazilian society, as provided for in Article 217-A of the Brazilian Penal Code, which criminalizes sexual intercourse or any other lewd act committed against a person under fourteen years of age, with a penalty of imprisonment ranging from eight to fifteen years. It is noteworthy that, even when the victim consents, the crime is considered consummated, since the law presumes the minor's incapacity for discernment and valid consent. **Objective.** The study aims to understand the legal interpretation and criminal

consequences of the crime of statutory rape of a vulnerable person, as well as to analyze case law and legislative changes introduced by Law No. 12,015/2009, which substantially amended the Penal Code, strengthening the protection of sexual dignity and the comprehensive protection of children and adolescents. **Method.** The research adopts a qualitative approach, using a hypothetical-deductive and exploratory method, based on bibliographic and documentary analysis, supported by laws, legal doctrine, case law, and statistical data related to the topic. **Results.** It was found that, despite the various legal provisions and public policies aimed at child protection, the rates of statutory rape of vulnerable individuals remain high in Brazil, demonstrating the need for greater effectiveness in preventive and repressive measures. It was also observed that the offense is classified as an unconditional public criminal action, which ensures criminal prosecution regardless of the victim's or their legal representatives' wishes. **Conclusion.** It is concluded that statutory rape of a vulnerable person represents a serious violation of sexual dignity and human rights, requiring continuous preventive, punitive, and victim support measures from both the State and society. Although current legislation represents significant progress, challenges remain regarding its effective enforcement and the overcoming of social and cultural factors that contribute to the perpetuation of this type of violence.

Keywords: statutory rape of a vulnerable person; sexual dignity; unconditional public criminal action; comprehensive protection; Law No. 12,015/2009.

INTRODUÇÃO

O presente artigo irá abordar um tema de grande relevância na sociedade brasileira, o estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A do Código Penal, é caracterizado por uma relação de poder, na qual a vítima se encontra em uma situação de vulnerabilidade. Esse estado decorre de três circunstâncias: a vítima é menor de 14 anos, portanto ainda não completou o seu desenvolvimento físico e psíquico; quando esta não pode oferecer resistência; alguém que, por enfermidade ou deficiência mental não possui o necessário discernimento para a prática do ato sexual.

Cumprе destacar que este é um tema de grande importância e que a cada dia gera grande discussão no ramo jurídico pois envolve menores de 14 anos, já temos o Estatuto da Criança e do Adolescente ECA como uma ferramenta de defesa

dos menores de 14 anos, mas a Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009 se mostra mais severa para estes tipos de crimes no Brasil.

O objetivo geral deste artigo, visa compreender quais a consequência penal para o agente perante a vítima nos casos que envolvem estupro de vulnerável. Logo, seus objetivos específicos são os de explanar quando as leis começaram a dar uma maior visibilidade e cumprimento quando os casos envolvem menores de 14 anos. Sabemos existem muitos órgãos de controle e de denúncia para estes tipos de crimes.

Com isso mostraremos através de todas as pesquisas e estatísticas que diante de todas as leis para a proteção da criança e órgãos de proteção os números ainda são alarmantes no Brasil de casos que envolvem estupro de vulnerável.

A metodologia de pesquisa teve uma abordagem qualitativa, com objetivo exploratório. O método utilizado por meio do qual serão realizados os procedimentos de pesquisas bibliográficas, dentre os quais serão utilizadas leis, doutrinas e jurisprudências, além de coleta de dados processuais, para viabilizar o desenvolvimento do trabalho.

Lembrando que a Lei n. 12.015/09 alterou sensivelmente a disciplina do tema no Código Penal, em boa hora alterando a nomenclatura do Título VI de “Crimes contra os Costumes” para “Crimes contra a Dignidade Sexual”, além de inserir capítulo específico relativo aos crimes sexuais contra vulnerável, ou seja na modalidade abuso sexual, seja na modalidade exploração sexual.

O artigo será dividido em algumas etapas. O primeiro capítulo explicará sobre o conceito da Estupro de Vulnerável, Conceito sobre dignidade sexual, Evolução histórica do estupro de vulnerável, introduzindo seus conceitos e significados. O segundo capítulo tratará dos aspectos legais.

Por fim, no terceiro e último capítulo versará sobre a consolidação do Entendimento do STJ (TEMA 918). Será explorada uma análise jurisprudencial de casos concretos que ocorreram no Brasil e suas penas e qualificadoras.

1 O ADVENTO DE LEI 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009 E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS

A Lei nº 12.015, de 2009, é uma Lei Federal Brasileira criada em agosto de 2009, que promoveu profundas alterações no Código Penal Brasileiro. Essa lei revogou os crimes de atentado violento ao pudor, fundindo-o ao de estupro; substituiu o conceito de presunção de violência (art. 224) pelo de estupro de vulnerável; e modificou a redação do crime de corrupção de menores, fixando a idade de consentimento no Brasil em 14 anos.

A criação dessa lei teve grande relevância no ordenamento jurídico, pois reforçou a proteção da dignidade sexual e garantiu maior segurança jurídica às vítimas, especialmente crianças e adolescentes. Tornou os crimes sexuais contra menores de ação pública incondicionada, o que significa que o Ministério Público pode processar os casos independentemente da vontade da família da vítima, fortalecendo o papel do Estado na defesa da integridade sexual.

Antes da Lei nº 12.015/2009, o Código Penal previa, no artigo 213, o crime de estupro e, no artigo 214, o de atentado violento ao pudor. Com a nova legislação, houve a fusão dos dois tipos penais, dando nova redação ao artigo 213, que manteve o *nomen juris* de estupro, termo derivado do latim *stuprum*, usado no direito romano para designar toda relação carnal ilícita.

A origem da tipificação dos crimes sexuais remonta a sistemas jurídicos antigos, como o romano, que já reconheciam a necessidade de punir atos que violassem a integridade física e a honra sexual das pessoas. Contudo, o enfoque atual desloca-se da moral e dos costumes para a dignidade e liberdade sexual, reconhecendo o direito de cada indivíduo de dispor livremente do próprio corpo.

A função social da criminalização desses delitos é justamente proteger a autodeterminação sexual e garantir que ninguém seja submetido a atos libidinosos mediante violência, grave ameaça ou qualquer forma de coação. Dessa forma, o direito penal atua como instrumento de defesa da dignidade humana, prevenindo abusos e preservando o respeito mútuo nas relações interpessoais.

O objeto jurídico protegido é a dignidade sexual, que compreende a liberdade e integridade sexual da pessoa. Já o objeto material é o corpo da vítima,

sobre o qual recai a conduta criminosa. Os crimes sexuais, portanto, tutelam não apenas a integridade física, mas também a liberdade psicológica e moral da pessoa ofendida.

As condutas típicas abrangem toda forma de violência ou constrangimento voltada à obtenção de ato sexual contra a vontade da vítima, seja mediante força física, grave ameaça ou outros meios coercitivos. Incluem-se nesse grupo o estupro, a importunação sexual, o assédio e o abuso sexual, todos voltados à repressão de comportamentos que violem a liberdade sexual.

Segundo Eduardo Reis Gonçalves (2026, p.536), as alterações introduzidas pela Lei nº 12.015/2009 foram implementadas com o propósito de evitar interpretações equivocadas acerca do alcance da norma, modernizando tanto sua redação quanto seus fundamentos. O autor ressalta que a mudança de nomenclatura do Título IV do Código Penal, de “Dos Crimes Contra os Costumes” para “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, evidencia a intenção do legislador de afastar juízos pautados em moralismos ou visões machistas, consolidando uma interpretação centrada na proteção da pessoa humana e na preservação de sua dignidade sexual.

2 TRANSFORMAÇÃO HISTÓRICAS NA TIPIFICAÇÃO DO ESTUPRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com o doutrinador, Victor Eduardo R Gonçalves (2023, p.530 - 540), a Lei nº 12.015/2009 promoveu relevante alteração no tratamento jurídico dos crimes sexuais, ao abandonar o sistema de presunções de violência, que gerava inúmeras controvérsias, e passar a tipificar de forma objetiva o ato de manter relação sexual com pessoas enquadradas como vulneráveis pelo tipo penal.

Nesse sentido, o autor esclarece que não importa o comportamento ou a experiência sexual prévia da vítima, pois, ainda que uma adolescente de 12 anos seja prostituída ou já tenha mantido outros relacionamentos, o agente que, ciente de sua idade, praticar conjunção carnal com ela responderá pelo crime de estupro de vulnerável, não havendo que se falar em vulnerabilidade relativa capaz de afastar o enquadramento típico.

Essa demonstração acima mostra que independentemente de a criança já ter outros parceiros antes de ficar com o autor do crime independentemente de quantas vezes a vítima tenha praticado conjunção carnal ainda assim o autor respondera criminalmente pelo crime.

Assim a Exposição de Motivos do Projeto de Lei do Senado n. 253/2004, advinda da CPMI sobre a violência sexual e as redes de exploração sexual de crianças e adolescentes, assim esclarece: “Esse artigo, que tipifica o estupro de vulnerável, substitui o atual sistema de presunção de violência contra criança ou adolescente menor de 14 anos, previsto no art. 224 do Código Penal”.

Segundo Gonçalves (2023, p. 530–535), tal alteração representou um avanço significativo na legislação penal, ao abandonar o sistema de presunções e adotar um critério objetivo de vulnerabilidade, reforçando a proteção à dignidade sexual de crianças e adolescentes.

De maneira mais objetiva, Victor Eduardo R Gonçalves ressalta que:

Apesar de poder a CPMI advogar que é absoluta a presunção legal de que trata o art. 224, não é esse o entendimento em muitos julgados. O projeto de reforma do Código Penal, então, destaca a vulnerabilidade de certas pessoas, não somente crianças e adolescentes com idade até 14 anos, mas também a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuir discernimento para a prática do ato sexual, e aquele que não pode, por qualquer motivo, oferecer resistência levando assim como exemplo uma pessoa que se encontra fora dos sentidos embriagada ou drogado e que o autor se vale dessa situação praticar o ato criminoso. E com essas pessoas considera como crime ter conjunção carnal ou praticar qualquer outro ato libidinoso; sem entrar no mérito da violência ou sua presunção. Trata-se de objetividade fática. (Gonçalves, 2025, 555) Gonçalves, Victor Eduardo R.; LENZA, Pedro. Coleção Esquematizado - Direito Penal - Parte Especial - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.555. ISBN 9788553628070. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628070/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

Vemos que na opinião do legislador deixa claro que não somente crianças e adolescentes, mas até mesmo um adulto que não esteja em plena consciência e for de alguma maneira abuso responderá sim o autor pelo crime de estupro de vulnerável.

O texto acima e a nova redação do dispositivo não deixam qualquer margem de dúvida no sentido de que se quis afastar o entendimento jurisprudencial

que vinha prevalecendo de que a presunção de violência era relativa, e considerar, objetivamente, como crime de estupro de vulnerável a conjunção carnal ou a prática de qualquer outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, deficiente mental ou que não possa oferecer resistência.

2 ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS

O termo “estupro” possui origem etimológica no vocábulo latino *stuprum* ou *stupure*, que significa “ficar estupefato”, “imóvel” ou “atônito”, expressando a ideia de violência e dominação. Já o termo “vulnerável” deriva do latim *vulnerabilis*, cujo significado é “aquele que pode ser ferido”, denotando uma condição de fragilidade física, mental ou social do indivíduo.

No contexto jurídico, o conceito de vulnerabilidade é fundamental para a caracterização do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal. Conforme explica Prado (2010, p. 624), “a vulnerabilidade, seja em razão da idade, seja em razão do estado ou condição da pessoa, diz respeito à sua capacidade de reagir a intervenções de terceiros quando no exercício de sua sexualidade.”

Essa concepção reforça que a proteção legal não se limita à idade cronológica, mas abrange qualquer situação que impeça a vítima de exercer plenamente sua vontade ou resistência diante de um ato sexual.

A jurisprudência também se manifesta nesse sentido. A Súmula nº 593 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolida o entendimento de que:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Esse posicionamento demonstra que, independentemente da vontade ou da experiência sexual da vítima, o ato é considerado crime, visto que a lei presume a incapacidade da pessoa menor de 14 anos de consentir validamente com práticas de natureza sexual.

Corroborando esse entendimento, Bitencourt (2024, p. 84) ensina que:

Em relação ao estupro de vulnerável, consoante se deduz do artigo 217-A, caput e § 1º, o bem jurídico tutelado pela regra penal é a dignidade sexual do menor de quatorze anos e do enfermo ou deficiente mental que não tenha capacidade de discernir a prática do ato sexual. Destarte, para a configuração do delito em análise, não interessa saber se houve consentimento da vítima, se a vítima teve experiência sexual anteriormente ao crime ou se a vítima mantinha relacionamento amoroso com o autor do fato. Além disso, essa conduta é punida com pena privativa de liberdade superior à prevista para o estupro comum, em razão do caráter de extrema agressividade de que se reveste.

Dessa forma, observa-se que o legislador e a doutrina convergem na defesa da dignidade sexual como bem jurídico central, afastando qualquer relativização do consentimento quando se trata de pessoa em condição de vulnerabilidade. O crime de estupro de vulnerável, portanto, é configurado pela simples prática do ato sexual com menores de 14 anos ou pessoas que, por enfermidade, deficiência mental ou incapacidade temporária, não possuam discernimento para resistir ou consentir validamente, evidenciando o caráter protetivo da norma penal brasileira.

2.1 ENQUADRAMENTO PENAL: O QUE CONFIGURA O CRIME DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL?

Para Cezar Roberto Bitencourt, a vulnerabilidade prevista no artigo 217-A do Código Penal não se refere a uma fragilidade eventual ou circunstancial, mas àquelas condições permanentes que impedem o indivíduo de compreender o ato sexual ou de oferecer resistência a ele. O autor explica que o legislador incluiu nessa categoria pessoas absolutamente inimputáveis, como os menores de quatorze anos e aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não têm discernimento para consentir, bem como os que, por qualquer motivo, não podem reagir por exemplo, vítimas em coma, sedadas ou fisicamente imobilizadas.

O crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, protege a dignidade sexual de indivíduos que, por sua idade ou condição mental e física, se encontram em situação de desamparo. Nesses casos, o consentimento da vítima é juridicamente irrelevante, e o simples ato de conjunção carnal ou de prática libidinosa configura o delito.

Na realidade, o legislador incorre em certa inconsistência ao tratar da idade vulnerável, ora referindo-se ao menor de 14 anos (artigos 217-A, 218 e 218-A), ora ao menor de 18 anos (artigos 218-B e 230, §1º). Conforme observa Guilherme de

Souza Nucci, essa variação permite distinguir duas espécies de vulnerabilidade: a absoluta, aplicável aos menores de 14 anos, e a relativa, aplicável aos menores de 18 anos em determinadas circunstâncias.

As consequências do crime podem ser graves, incluindo lesões corporais e até mesmo morte da vítima, o que enseja qualificadoras e aumento de pena. O estupro de vulnerável é classificado como crime hediondo, nos termos da Lei nº 8.072/1990, o que implica maior rigor na execução penal, progressão de regime mais restrita e impossibilidade de fiança, graça ou anistia, conforme assegura a Constituição Federal.

Há também causas de aumento de pena, especialmente quando o autor do crime possui relação de parentesco, autoridade ou confiança com a vítima como ocorre com ascendentes, padrastos, madrastas, tios ou responsáveis legais. Outras formas de agravamento incluem o estupro coletivo, cometido por dois ou mais agentes, e o estupro corretivo, caracterizado pela intenção de “corrigir” o comportamento da vítima, especialmente em contextos de discriminação de gênero ou orientação sexual.

Dessa forma, o tipo penal do estupro de vulnerável representa uma importante ferramenta de proteção da dignidade sexual e da integridade física e psicológica de pessoas que se encontram em posição de inferioridade ou incapacidade de resistência. O ordenamento jurídico brasileiro, portanto, reafirma o princípio da proteção integral e o dever do Estado de tutelar a liberdade e a segurança sexual dos vulneráveis, independentemente de sua vontade ou conduta anterior.

2.2 ESTATÍSTICAS E REALIDADE SOCIAL: CASOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ACRE E NO BRASIL

Hoje existem vários órgãos de proteção com o ministério público, conselho tutelar, órgão de segurança e os tribunais de justiça que de alguma maneira tentam coibir com as leis de proteção para tentar diminuir os índices de crimes que envolvem estupro de vulnerável, mas, vemos, que através de dados obtidos através de pesquisas ainda são altíssimos os índices tanto no estado do Acre como no Brasil.

Segundo o Observatório de Análise Criminal do Ministério Público Estadual (MP-AC), entre janeiro e agosto de 2024, uma média de dois estupros por

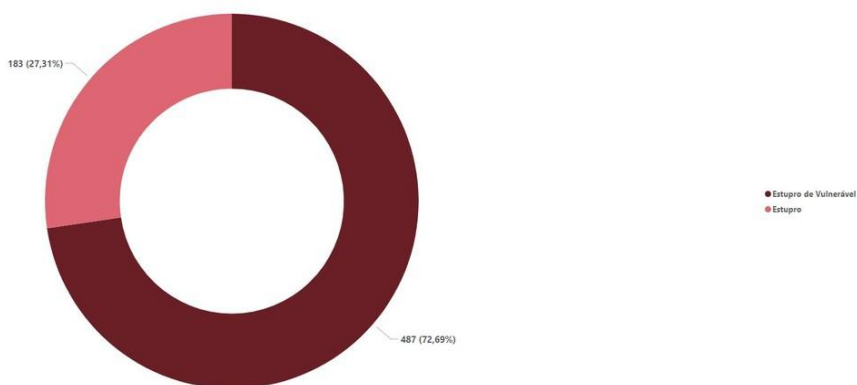
dia. Foram 670 casos no total. Crianças, adolescentes e outras pessoas em situação vulnerável são quase 73% das vítimas.

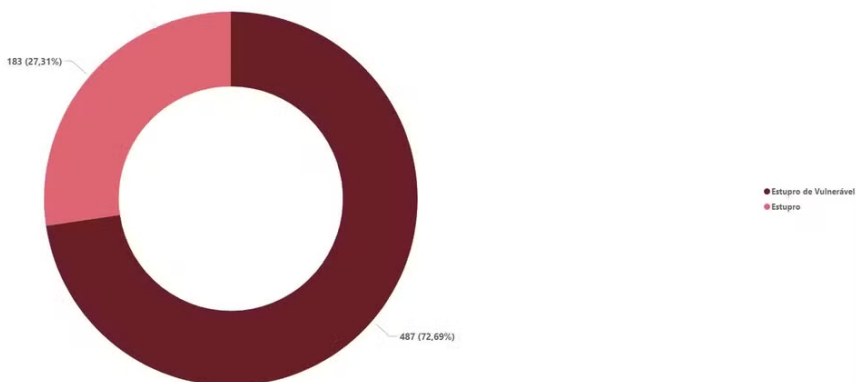
Ao todo, foram 487 estupros de vulnerável, crime que se aplica a situações em que a vítima é menor de 14 anos ou sem discernimento para se defender desse tipo de abuso. O restante de casos soma 183 vítimas.

Vale salientar que a pena prevista na legislação brasileira para este tipo de crime é de 8 a 15 anos de reclusão. Se houver lesão corporal grave, aumenta para até 20 anos; em caso de morte, pode se estender até 30 anos.

Observe o gráfico abaixo, elaborado com dados fornecidos pelo Ministério Público do Estado do Acre, por meio do Observatório de Análise Criminal:

Gráfico 1 – Incidência de estupro e estupro de vulnerável no Estado do Acre





Fonte: Observatório de Análise Criminal do Ministério Público do Estado do Acre (MP-AC)

Casos de estupro de vulnerável no Acre somam quase 73% — Foto: Reprodução/MP-AC

Tabela 1 – Estupros no Acre em 2024

Mês	Estudo de vulnerável	Estupro
Janeiro	69	17
Fevereiro	53	18
Março	46	13
Abril	64	19
Maio	69	31
Junho	78	29
Julho	57	33
Agosto	51	23
Total	487	183

Fonte: Observatório de Análise Criminal do Ministério Público do Estado do Acre (MP-AC)

Observa-se que o estupro de vulnerável é uma problema de grande dimensão no Brasil. Segundo uma reportagem exibida pelo programa Profissão Repórter, são registradas 56 mil denúncias por ano, o que representa uma média alarmante de 156 casos por dia.

Os números demonstram a amplitude e a gravidade da situação. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, são registrados, em média, 153 casos por dia, o que corresponde a aproximadamente seis ocorrências por hora.

Ainda segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mais de 85% dos casos de estupros de vulnerável contra crianças de até 13 anos envolvem agressores que fazem parte do convívio da vítima, geralmente parentes próximos ou pessoas de confiança da família. Um exemplo citado na matéria do Profissão Repórter é o da atriz Helga Nemezyk, que contou em detalhes sobre o abuso que ela sofreu durante a infância.

No caso específico, os abusos acontecem com um parente próximo, alguém que Helga tinha uma relação de afeto, confiança e obediência. Esses abusos provocaram consequência emocionais profundas, gerando traumas e bloqueios psicológicos, que se manifestaram ao longo da vida na forma de aversão ao casamento e o desejo de ser mãe, reflexo de um passado marcado por dor, medo e violação.

Essa realidade fática é o que sustenta o entendimento dos tribunais superiores de que a violência é inerente à idade da vítima, independentemente de qualquer outra circunstância. Sob essa ótica, passa-se a examinar o posicionamento da jurisprudência acerca da presunção absoluta de vulnerabilidade do menor de 14 anos, tese que veda a relativização da proteção integral à criança.

3 POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE DO MENOR DE 14 ANOS NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, tem sido objeto de constantes debates nos tribunais brasileiros, especialmente

quando envolve situações em que há consentimento aparente da vítima ou vínculos afetivos entre ela e o agressor. A lei é categórica ao afirmar que qualquer conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos constitui crime, independentemente de consentimento, experiência sexual anterior ou vínculo amoroso. Contudo, algumas decisões judiciais buscam interpretar o contexto concreto, suscitando discussões sobre os limites entre a aplicação literal da lei e a análise das circunstâncias do caso.

3.1 CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ (TEMA 918).

O art. 217-A do Código Penal tipifica o crime de estupro de vulnerável ao dispor que constitui conduta criminosa “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos”. A redação do dispositivo evidencia que a vulnerabilidade da vítima decorre, de forma objetiva, exclusivamente do critério etário.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), diz que:

Ao julgar o Tema Repetitivo 918, consolidou o entendimento de que a vulnerabilidade prevista no referido dispositivo detém natureza absoluta (*iuris et de jure*). Por conseguinte, tornam-se juridicamente irrelevantes para a configuração do delito eventuais aspectos subjetivos, tais como o consentimento da vítima, sua experiência sexual pretérita ou a existência de relacionamento afetivo com o agente, prevalecendo a proteção integral à dignidade sexual do vulnerável.

Assim este tema trata de um ponto importante do direito penal relacionado ao crime de estupro de vulnerável, pois desta maneira analisou se o consentimento da vítima menor de 14 anos poderia afastar o crime previsto no art.217-A do código penal.

Mas o tema 918 do STJ deixa claro o crime de estupro de vulnerável, basta a pratica de ato sexual com menor de 14 anos. Desta maneira consentimento da vítima, experiência sexual anterior ou relacionamento amoroso não afastam o crime.

Segundo Rogério Greco (2023 p.567), a opção legislativa foi clara ao estabelecer critério objetivo de proteção dizendo que “A lei não permite qualquer juízo valorativo acerca da maturidade da vítima menor de 14 anos. A presunção é absoluta, e o consentimento é juridicamente irrelevante para fins de tipicidade”.

Esse entendimento reforça a concepção de vulnerabilidade absoluta adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a qual se fundamenta em critérios objetivos, especialmente o etário. Nesse sentido, ao se verificar que a vítima possui menos de 14 anos, presume-se, de forma absoluta, a ausência de discernimento suficiente para consentir validamente com a prática de atos de natureza sexual, sendo irrelevante qualquer juízo acerca de sua aparência física ou suposta maturidade.

Assim no que tange a tipicidade dos crimes contra a dignidade sexual de vulneráveis, é imperativo destacar a irrelevância jurídica do consentimento da vítima, uma vez que, nas hipóteses de vulnerabilidade, tal manifestação de vontade é considerada inválida pelo ordenamento jurídico, não afastando a configuração do crime. Nessa visão, o histórico de vida sexual pregressa da vítima não mitiga a proteção estatal, uma vez que a condição de vulnerabilidade persiste de forma ininterrupta até o implemento da idade legal, independentemente de relações pretéritas com terceiros.

Vale salientar que a eventual existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afasta a tipicidade da conduta, tampouco constitui elemento idôneo a excluir a responsabilidade penal, pois haja vista que tal circunstância não descaracteriza a situação de vulnerabilidade nem impede a incidência da norma penal. A vítima mesmo com relacionamento amoroso com o agente não descartará a tipicidade de sua conduta nem implicará e exclusão da sua responsabilidade penal.

De acordo com NUCCI, Guilherme de S. (2026 p.50):

Neste sentido vemos que há uma igual proteção às pessoas portadoras de enfermidade ou deficiência mental que careçam do discernimento necessário para a prática do ato sexual. Neste sentido o plano jurídico, enquadram-se as hipóteses em que a vítima, por qualquer outra causa, encontre-se impossibilitada de oferecer resistência. Nestes casos, a subsunção do fato à norma exige que o agente atue imbuído do aproveitamento dessa condição, sendo imprescindível a demonstração técnica da efetiva e concreta impossibilidade de oposição.

Podemos ver com clareza que a lei tenta mostrar com sensatez para que as leis sejam aplicadas da melhor maneira possível e alcançando até mesmo aqueles que são portadores de enfermidade e que possuem doenças mentais pois essa não tem discernimento para consentir o ato sexual.

Neste sentido Nucci, (2026 p.50): afirma que:

Não é suficiente a mera suposição ou afirmação de que a vítima, com quem o agente manteve relação sexual, era incapaz de oferecer resistência, sendo imprescindível a comprovação concreta do grau de incapacidade. Trata-se de avaliação marcada pela relatividade, uma vez que diferentes fatores podem influenciar a capacidade de autodeterminação da vítima. Como exemplo, cita-se a ingestão de bebida alcoólica, que pode reduzir progressivamente a capacidade de resistência do indivíduo; contudo, os efeitos variam de pessoa para pessoa. Assim, há situações em que, apesar da ingestão de álcool, o indivíduo ainda se encontra apto a consentir validamente, ao passo que, em outras, o elevado grau de intoxicação pode comprometer totalmente essa capacidade de entendimento do que está fazendo naquele momento.

Segundo Nucci, (2026 p.51), esse cenário evidencia que a vulnerabilidade decorrente de causa impeditiva de resistência é de natureza relativa, dependendo estritamente do conjunto probatório acerca da higidez mental da vítima.

Verifique-se um exemplo de grande repercussão nos meios de comunicação do Brasil que foi o caso do que ocorreu na Justiça do Rio de Janeiro em que aceitou a denúncia do Ministério Público e tornou réu o anestesista Giovanni Quintella Bezerra, o médico que foi preso por estupro de uma mulher grávida, ele foi filmado durante o parto no Hospital da Mulher Heloneida Studart, na Baixada Fluminense. Na denúncia apresentada pelo MP aponta o crime de estupro de vulnerável e foi aceita pelo juiz Luís Gustavo Vasques, da 2ª Vara Criminal de São João de Meriti, na Baixada Fluminense. De acordo com o documento, "os crimes em questão foram cometidos contra mulher grávida e com violação do dever inerente à profissão de médico".

Este caso deixa claro que a vítima não tinha total discernimento do que o autor estava cometendo o estupro, pois encontrava-se anestesiada, lembrando que neste caso temos ainda as qualificadoras para aumento de pena, devido se encontrar em exercício da profissão e utilizou-se disso para se aproveitar da vítima.

Na Súmula 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017 diz que:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado sobre o tema, sintetizado na Súmula nº 593, a qual orienta as instâncias inferiores quanto à correta aplicação do tipo penal. O enunciado dispõe que “o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

3.2 O STJ JÁ DECIDIU DE FORMA DIVERSA AO QUE FOI DISPOSTA NO REFERIDO TEMA

Segundo a tese firmada no Tema 918 se caracterize por sua rigidez, decisões posteriores do Superior Tribunal de Justiça passaram a admitir, em situações específicas, o afastamento de sua incidência automática.

Desta maneira ressalta-se que tal fenômeno não consubstancia a superação (*overruling*) do entendimento consolidado, mas sim o reconhecimento de que o caso concreto apresenta variáveis que impedem a subsunção imediata à norma geral do precedente, exigindo um juízo de ponderação específico por parte do julgador.

O Tribunal tem se valido da técnica do *distinguishing* (distinção) para afastar a incidência da tese fixada em situações cujas peculiaridades fáticas extrapolam a moldura do paradigma repetitivo.

Embora o tema 918 do Supremo Tribunal de Justiça seja rígido, este mesmo STJ já decidiu de forma diferente em casos concretos. Mas isso exige cuidado: não é uma “mudança da tese”, e sim *distinguishing* (distinção) em situações excepcionais. Sabemos que o *distinguishing* é aplicado mais em situações excepcionais e muito específicas. Existem situações em que a pequena diferença de Idade e constituição de família:

O Tribunal tem reconhecido a atipicidade da conduta quando:

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 16/05/2023 (processo sob sigilo judicial), decidiu que “admite-se o *distinguishing* quanto ao Tema 918/STJ (REsp 1.480.881/PI), na hipótese em que a diferença de idade entre o acusado e a vítima não se mostrou tão distante quanto do acórdão paradigma (o réu possuía 19 anos de idade, ao passo que a vítima contava com 12 anos de idade), bem como há concordância dos pais da menor somado a vontade da vítima de conviver com o réu e o nascimento do filho do casal, o qual foi registrado pelo genitor”.

3.3 EM QUAIS CASOS QUAL FOI A FUNDAMENTAÇÃO SOBRE O TEMA 918 DO STJ?

Assim o STJ já relativizou esta tese em questão quando havia casos como: pequena diferença de idade por exemplo quando uma adolescente de 12 anos se relaciona com um parceiro de 19 anos de idade eles tinham uma relação próxima de idade sem haver exploração.

Podemos observar que a superveniência de elemento fático relevante, qual seja, o nascimento de filho oriundo da relação entre as partes, devidamente registrado, circunstância que deve ser considerada na análise do contexto do fato delituoso.

Neste caso o erro de proibição e vulnerabilidade social em um caso específico (Info 807), o STJ resolve absolver nestes seguintes casos como no exemplo abaixo:

Um jovem de 20 anos, trabalhador rural e com pouca escolaridade, que se relacionou com uma adolescente de 12 anos, que havia sido, em um primeiro momento, aceito pela família da adolescente, sobrevivendo uma filha e a efetiva constituição de núcleo familiar, apesar de não estarem mais juntos como casal, embora formalmente típica, não constitui infração penal, tendo em vista o reconhecimento da ausência de culpabilidade por erro de proibição, bem como pelo fato de que se deve garantir proteção integral à criança que nasceu dessa relação.

Segunda situação quando havia uma relação afetiva estável como exemplo: tinham um namoro sério reconhecido por todos e convivência duradoura. Terceiro ponto quando tinham um contexto familiar por exemplo quando essa relação era aceita ou tolerada pela família, sem indícios de violência ou abusos.

Outro ponto fundamental e existência de filho, provindo de uma relação continua que gerou esse filho, e indicio de vínculo afetivo, o pai já ter reconhecido a paternidade e registrado a criança em seu nome.

Mas valem salientar que essas decisões são exceções não afastam a Tese do Tema 918 que são aplicadas com base no princípio da adequação social, proporcionalidade e intervenção mínima do direito penal.

Esse Tema 918 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) trata de um ponto muito relevante no Direito Penal e que tem relevância dentro da sociedade, quando

existe um crime sexual que envolve menores de idade. Assim lei tenta uma proteção para os menores de 14 anos, pois o crime previsto art.217-A estabelece que menores de 14 anos são vulneráveis absolutos.

Esta lei presume-se que o menor não tem capacidade plena para consentir validamente em atos sexuais, mesmo que tenha consentimento, tenha iniciativa e mantenha relacionamento com o agente ainda assim não afasta o crime.

3.4 A INFLUÊNCIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NAS DECISÕES CRIMINAIS NO BRASIL

No sistema judicial brasileiro, os precedentes judiciais desempenham um papel fundamental na promoção da estabilidade, coerência e previsibilidade das decisões judiciais. Um precedente consiste em uma decisão tomada por um tribunal, especialmente por cortes superiores, que passa a orientar a resolução de casos futuros com fundamentos jurídicos semelhantes.

Logo, a adoção de precedente visa garantir que casos com características similares recebam tratamento jurídico uniforme, promovendo maior segurança jurídica e evitando decisões contraditórias. Assim, Tribunais inferiores, ao se depararem com situações já analisadas por cortes superiores, devem aplicar a mesma lógica e interpretação adotadas.

No entanto, mesmo diante da existência de dispositivos legais que buscam impedir interpretações divergentes – como o artigo 217-A do Código Penal, que tipifica o crime de estupro de vulnerável – é possível observar decisões judiciais que, na prática, afastam a aplicação literal da norma.

Apesar da clareza da lei, existem julgados em que os tribunais deixam de aplicar a pena prevista do réu, fundamentando-se em contextos específicos, como nos casos em que há um relacionamento estável entre uma menina de 12 anos e um rapaz de 21 anos, com convivência familiar reconhecida e conhecimento dos responsáveis legais. Em outras situações, o argumento de que o relacionamento é de conhecimento da família da vítima para afastar a responsabilidade penal.

Essas decisões podem abrir precedentes perigosos, pois relativizam a norma legal sob o argumento de contextos socioculturais específicos, gerando insegurança jurídica. Quando tais decisões passam, a se repetir e ganham força

vinculante – seja por meio da jurisprudência consolidada ou por decisões proferidas em recursos repetitivos- deixam de ser meras referencias e passam a funcionar como regras obrigatórias, que devem ser seguidas por todo o judiciário e pela administração pública.

A adoção de precedentes que divergem da “lei seca” pode contribuir, ainda que indiretamente, para o aumento da prática de determinados crimes, ao enfraquecer a força coercitiva da legislação. Isso se agrava quando tais precedentes não representam exceções devidamente fundamentas, mas sim uma flexibilização da norma que pode comprometer os princípios de proteção integral à criança e adolescente. O equilíbrio entre a rigidez da lei e a sensibilidade das circunstâncias do caso concreto deve ser buscado sem comprometer os direitos fundamentais e os valores protegidos pela constituição federam.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tratou a respeito do Estupro de Vulnerável, na visão da legislação penal brasileira. A pesquisa se justifica pela necessidade de estabelecer critérios que versem sobre a temática, bem como de analisar todos os parâmetros em que ela se encaixa em cada caso para da melhor maneira que a lei ser aplicada, dar ênfase e amparo as vítimas menores de 14 anos que passam por essa situação na sociedade brasileira.

O estudo esclarece o conceito de Estupro de Vulnerável, como também o crime contra a dignidade sexual, e explica como os assuntos geram interesse no direito e sua relevância nas atuais conjunturas jurídicas. A atenção e especialização sobre caso a caso, visto como algo que precisa ser estudado para se ter uma aplicação adequada da legislação penal, à luz do contexto geral de um caso concreto, e não apenas de um quadro normativo padronizado. Vimos no decorrer deste artigo que vezes os legisladores não jugam parcialmente as leis, mas que versa algumas vezes todo um contexto para se aplicar a lei da melhor maneira possível.

Assim, percebe-se pelo estudo que o ordenamento jurídico brasileiro tem dado a devida atenção para o entendimento normativo, e das formas de aplicação, validando a necessidade de pesquisas conjuntas entre os dois campos direito e psicologia, bem como a estrutura e o aparato para preservar e acolher estas crianças da melhor maneira possível. Pode-se inferir que o Estupro de Vulnerável hoje em

dia na sociedade brasileira passou a ter uma maior ênfase e passando uma sensação de uma maior aplicação das leis mais severas onde os aliciadores e estupradores terão penas mais severas ao se pensar em cometer crimes sexuais ou atos libidinosos com menores de 14 anos de idade.

Existe hoje no Brasil vários grupos especializados para conter estes tipos de crimes sejam eles pessoal ou cibernéticos feitos atrás das redes sociais. Dado o exposto, conclui-se que, com maior compreensão dos casos concretos, é melhor a aplicação das normas no ordenamento jurídico, ao invés de apenas uma aplicação padronizada, estão assim fazendo em alguns casos toda uma reflexão de cada caso para ter uma maior aplicação da lei e de forma correta.

O artigo analisou o crime de estupro de vulnerável sob a ótica da legislação penal e da jurisprudência brasileira, evidenciando a importância da proteção da dignidade sexual como bem jurídico fundamental. Verificou-se que o ordenamento jurídico nacional tem reforçado a severidade das penas e a objetividade do tipo penal, visando à proteção integral de crianças e adolescentes. Apesar de avanços legais, a incidência do crime ainda é alarmante como demonstra os gráficos e dados analisados a cima, o que demonstra a necessidade de políticas públicas efetivas e da atuação coordenada do sistema de justiça, Ministério Público, Conselhos Tutelares e sociedade civil.

O estudo demonstrou que o estupro de vulnerável representa grave violação à dignidade sexual, sendo corretamente tratado com rigor pelo ordenamento jurídico brasileiro. Apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais, os índices do crime permanecem elevados no Brasil e no Estado do Acre, evidenciando falhas na prevenção.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Especial. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 11 de março de 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Código Penal. **Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** - Código Penal.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 maio. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jul. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=sumula%20e%20%27593%27.num>. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 807**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 mar. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 12 nov. 2025.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado**: Parte Especial. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. Observatório de Análise Criminal. **Relatório estatístico 2024**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2024/09/22/acre-registrou-media-de-dois-estupros-por-dia-em-2024-vulneraveis-sao-quase-73percent-das-vitimas.ghtml>. Acesso em: 12 nov. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

REDE GLOBO. Programa Profissão Repórter. **Casos de abuso sexual infantil no Brasil**. Rede Globo, 2024. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/12669874/> Acesso em: 12 nov. 2025.

ROXIN, Claus. **Direito penal: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

-
1. Discente do 10º período do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.↵
 2. Docente do Centro Universitário Uninorte, Advogado, Pós-graduado em Direito Civil e Tributário pela Universidade de Araguera e em Direito Penal pelo IBMEC.↵